



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE BAÍA DA TRAIÇÃO
Casa Leovegildo Amorim



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2022

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADOR TONY CARVALHO SANTOS

“INSTITUI A LEI “LUCAS BEGALLI ZAMORA” QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS A TODOS OS FUNCIONÁRIOS, PROFESSORES, MONITORES E ALUNOS, DE CRECHES E ESCOLAS, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, DO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO BEM COMO INSTITUI O SELO “LUCAS BEGALLI ZAMORA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DA PARAÍBA.”

O parlamentar Tony Carvalho Santos, no uso de suas atribuições, após discursão e aprovação do plenário, propõe o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Dispõe sobre a instituição da Lei Lucas Begalli Zamora no município de Baía da Traição/PB e dá outras providências.

Art. 1º: Fica instituída a obrigação de realização de treinamentos em primeiros socorros a todos os funcionários, professores, monitores e alunos, de creches e escolas, da rede pública e privada do município de Baía da Traição.

Parágrafo único: A obrigação estabelecida no caput deste artigo tem o objetivo de fazer com que profissionais e alunos realizem o curso de primeiros socorros sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fazendo com que os mesmos aprendam de forma correta e segura como lidar com situações de emergências e urgências médicas que exijam intervenções rápidas até a chegada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou suporte médico especializado.

Art. 2º: Os funcionários, professores, monitores e alunos, de creches e escolas, da rede pública e privada, poderão ser treinados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros, a saber:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – policial militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º: Todos os profissionais serão obrigados a participarem do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º: Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o Corpo de Bombeiros.

§ 3º: A carga horária de treinamento necessária à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte de todos os profissionais e alunos será determinada de acordo com as normas da Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º: Todos os alunos da rede pública e privada receberão lições de primeiros socorros em forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o ano letivo regular, e que versarão sobre:

- I – a identificação de situações de emergências e urgências médicas;
- II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências e urgências médicas;
- III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;
- V – como identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 4º: Após a conclusão do treinamento em primeiros socorros todos os profissionais e alunos participantes receberão um certificado de participação emitido pela Secretaria de Saúde e/ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e/ou Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A relação de todos os profissionais treinados bem como os horários de trabalho, deverá ser afixada em local visível de cada entidade de ensino e de acesso público.

Art. 5º: As instituições de ensino citadas no artigo 1º desta lei deverão manter em suas dependências “Kits de Primeiros Socorros, Manuais de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas” a serem disponibilizados em local de fácil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O material que compõe os “kits” deverá permanecer em ordem e quantidade suficiente, cabendo ao diretor de cada Unidade Educacional a reposição dos produtos que, em decorrência do uso, forem esgotando.

Art. 6º: Será concedido à Unidade Educacional que cumprir integralmente com as disposições constantes desta lei o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA, de validade de 12 (doze) meses.

Art. 7º: O não cumprimento do disposto nesta lei, implicará às instituições de ensino:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de advertência reincidente;

III – cassação de alvará de funcionamento, quando tratar-se de creche ou estabelecimento particular e responsabilização funcional/administrativa quando tratar-se de creche ou estabelecimento público.

Art. 8º: o Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados de sua publicação.

Art. 9º: As despesas resultantes da execução desta lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria já consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Baía da Traição (PB), 18 de Março de 2022.

Tony Carvalho Santos
Parlamentar